

RESOLUÇÃO Nº 20.292
(6.8.98)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.595 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL
(Brasília).

Relator: Ministro Ilmar Galvão.
Interessada: Secretaria de Informática do TSE.

Modifica a redação da Resolução nº 20.230, de 17 de junho de 1998 - estabelece procedimentos para a apuração e totalização dos votos, com o uso da Urna Eletrônica, para as seções eleitorais nas quais o processo de votação for por cédulas.
O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral e o artigo 25, parágrafo 5º, da Resolução nº 20.103, de 03 de março de 1998, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A critério dos Tribunais Regionais Eleitorais, a apuração e a totalização dos votos das seções eleitorais nas quais o processo de votação for por cédulas poderão ser processadas com a utilização das Urnas Eletrônicas.

Parágrafo único. Nos locais em que for utilizado este sistema de apuração, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão autorizar o início da apuração a partir das 18 horas do dia da votação. Devendo estar encerrada no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º Constituem as Juntas Eleitorais um Juiz de Direito que será o Presidente e 4 (quatro) membros titulares e tantos membros suplentes quanto sejam necessários, convocados e nomeados por edital, até 60 (sessenta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. As Turmas Apuradoras serão compostas de 3 (três) escrutinadores e 1 (um) suplente, e serão presididas pelos escrutinadores, membros da respectiva junta, por nomeação do Presidente da Junta.

Art. 3º Será utilizada uma Urna Eletrônica pela Turma Apuradora que, após a leitura, digitará o voto no microterminal.

Parágrafo único. No início dos trabalhos, após a inicialização da Urna Eletrônica, será emitido o relatório "Zerésima".

SEÇÃO II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 4º As Urnas Eletrônicas utilizadas para a apuração e totalização dos votos serão configuradas pelos membros das Turmas Apuradoras, que devem efetuar a identificação do município, zona, seção eleitoral, junta, turma, bem como lançar o comparecimento constante da ata de eleição.

Art. 5º Após a emissão do relatório "Zerésima de Apuração", adotadas as cautelas legais, as Turmas Apuradoras devem proceder da seguinte maneira:

- I. decidir os votos em separados;
- II. separar as cédulas majoritárias e proporcionais, e contá-las;
- III. numerar seqüencialmente a cédula e desdobrá-la, uma de cada vez:
 - a) ler os votos em voz alta e apor os carimbos nos votos em branco e nulos;
 - b) se necessário, pesquisar no Índice Onomástico o número do candidato, anunciando aos demais membros da Turma Apuradora;
 - c) digitar o número do candidato no microterminal da Urna Eletrônica.

Parágrafo único. A Turma Apuradora somente desdobrará a cédula seguinte após confirmação do registro na Urna Eletrônica da cédula anterior.

Art. 6º Na hipótese de defeito da Urna Eletrônica e sendo possível, o Presidente da Junta solicitará a sua troca por outra à equipe designada pelo Juiz Eleitoral, que abrirá a Urna Eletrônica com defeito, retirará os discos e os colocará na nova máquina, facultada aos partidos e coligações ampla fiscalização.

§ 1º Na impossibilidade de troca da urna defeituosa, o Presidente da Junta determinará nova apuração em outra Urna Eletrônica.

§ 2º Verificada a impossibilidade de leitura do disquete, o Juiz Eleitoral determinará a recuperação dos dados mediante uma das seguintes formas:

- a) a geração de novo disquete a partir da Urna Eletrônica, para o que deverá usar senha especial;
- b) digitação dos dados constantes do boletim emitido pela Urna Eletrônica.

Art. 7º A apuração dos votos das Seções Eleitorais com votação eletrônica que passarem à votação por cédulas (Res. nº 20.105, art. 38, § 5º) ocorrerá da seguinte maneira:

- I. A equipe técnica designada pelo Juiz Eleitoral gerará o disquete com a votação até o momento da falha, fará imprimir o Boletim de Urna parcial, em 3 (três) vias, e os entregará ao Presidente da Turma Apuradora;
- II. O presidente da Turma Apuradora providenciará a autenticação das vias do Boletim de Urna parcial pela equipe técnica, pelos componentes da Turma, Fiscais, que serão também visadas pelo Juiz Eleitoral e representante do Ministério Público; após os distribuirá na forma do parágrafo único do art. 10;
- III. Os dados contidos no disquete serão recepcionados pelo sistema de apuração eletrônica na urna apuradora;
- IV. Em seguida, iniciar-se-á a apuração das cédulas, na forma definida pelo art. 5º desta Resolução.

Art. 8º Constatada a não-correspondência entre o número seqüencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna eletrônica, imediatamente deverá a mesa apuradora proceder da seguinte maneira:

- I. utilizando-se da senha específica, emitir o Espelho de Cédulas parcial;
- II. cotejar o conteúdo das cédulas com o contido no Espelho de Cédula parcial, a partir da última até o momento da incoincidência;
- III. comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes;
- IV. retomar a apuração a partir da primeira cédula incoincidente.

Art. 9º Ao final da apuração das cédulas majoritárias ou proporcionais, observada a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas, não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

Parágrafo único. Se a Junta Eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, declarará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 10. O encerramento da apuração consiste na geração do disquete e emissão do Boletim de Urna, em três vias, que deverão ser autenticadas pelos componentes da Turma Apuradora, Fiscais, visadas pelo Juiz Eleitoral e representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Uma via do Boletim de Urna, juntamente com o respectivo disquete, será encaminhada à Secretaria da Junta Eleitoral; outra será afixada na Junta Eleitoral, em local onde possa ser lido por qualquer pessoa; a terceira será entregue, mediante recibo, ao Comitê Interpartidário de Fiscalização; a impressão do Espelho das Cédulas será opcional, a não ser para o caso de apuração em separado, hipótese em que o Espelho de Cédulas deverá ser colocado no envelope juntamente com as cédulas.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A Urna Eletrônica deverá ser posicionada em local adequado de maneira a facilitar o trabalho dos fiscais, que acompanharão:

- I. a numeração seqüencial das cédulas;
- II. o desdobramento das cédulas;
- III. a digitação do voto na Urna Eletrônica.

Art. 12. À medida em que os votos forem sendo apurados, os fiscais poderão impugná-los ou apontar irregularidades no seu registro, ocorrências que serão decididas de plano pela Junta Apuradora.

Art. 13. Declarado o conteúdo do voto seguinte fica preclusa a impugnação do conteúdo do anterior.

Parágrafo único. A preclusão da impugnação com relação ao voto da última eleição existente na cédula ocorrerá quando for comandada a confirmação final de todo o seu conteúdo.

Art. 14. Os eventuais erros de digitação poderão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final de todo o conteúdo da cédula, após o que ocorrerá a preclusão da impugnação.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 06 de agosto de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente e Relator

Ministro NÉRI DA SILVEIRA

Ministro MAURÍCIO CORRÊA

Ministro EDUARDO RIBEIRO

Ministro EDSON VIDIGAL

Ministro EDUARDO ALCKMIN

Ministro COSTA PORTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhores Ministros, o ilustre Diretor-Geral deste Tribunal submete à apreciação desta Corte, para aprovação, as modificações na redação da Resolução nº 20.230, de 17 de junho de 1998, que estabelece procedimentos para a apuração e totalização dos votos, com o uso da Urna Eletrônica, nos municípios onde não for adotado o Sistema Eletrônico de votação, para as Eleições de 1998, assim expondo:

"O Senhor Secretário de Informática, inicialmente, esclarece que ao estabelecer que o sistema de apuração e totalização dos votos deve ser utilizado nos municípios onde não for adotado o Sistema do Voto Cantado, excluir-se a possibilidade de

afastamento da contingência, nos locais onde a votação for eletrônica. Observando, também, a importância quanto a regularização do início e encerramento da apuração.

De acordo com as observações do Exmº Sr. Juiz Eleitoral do Estado de Santa Catarina, Dr. Luiz Henrique Martins Portelinha, na Reunião do Colégio dos Presidentes dos TREs, a numeração seqüencial das cédulas é ato essencial e que traz efeitos importantes, evitando a burocracia e o trabalho dispensável e, ainda assim, restando devidamente documentada.

Faz-se necessário, também, dispor quanto aos procedimentos da apuração dos votos das seções eleitorais com votação eletrônica que passarem à votação por cédulas.

Cabe salientar que para o bom andamento da apuração é mister consignar que o Espelho de Cédulas não poderá ficar arquivado no Cartório Eleitoral, mas sim, dentro do envelope ou da urna devidamente lacrados. Naquele local poderia advir manuseio público e quebra do sigilo da votação. Tendo em vista que é conhecido que alguns maus candidatos induzem eleitores a marcar a cédula, fazendo-os optar por candidatos de outra eleição e que não são de sua base eleitoral e, nessa hipótese, o acesso irrestrito ao espelho propiciaria nefasta conferência dos votos assim assinalados.

Outro aspecto a ser analisado é que o não estabelecimento dos exatos momentos preclusivos de impugnação redundará em naufrágio de toda a proposta de utilização da urna eletrônica na contabilização dos votos. Não estando instituídos tais momentos, ocorrerão perpétuos retornos a discussões sobre o conteúdo dos votos e erros de digitação.

Dessa forma, existe a necessidade de adequar a urna eletrônica à realidade da apuração convencional, estabelecendo o MOMENTO PRECLUSIVO para impugnação e recurso.

Todas as alterações ora propostas, quais sejam: a numeração das cédulas, a solução imediata das impugnações e o estabelecimento de marcos preclusivos específicos quanto a erros de digitação e conteúdo do voto cantado trarão segurança jurídica à apuração. Quando se chegar à última cédula, não haverá mais problema a ser resolvido. Digitado o último voto e confirmado definitivamente o resultado das eleições, fica terminantemente realizada a apuração.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Acolho as razões expostas pelo Senhor Diretor-Geral e voto no sentido de que sejam aprovadas as modificações na redação da Resolução nº 20.230, de 17 de junho de 1998, conforme proposto.